



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

**Parecer Jurídico 41 /2023**

04 de Julho de 2.023

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 25/2023**

PROONENTE: **FERNANDO GORGES**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **1- Relatório**

Projeto de Lei Ordinária, proposição da lavra do senhor prefeito Fernando Gorgen, que altera o Anexo Único do Lotacionograma da Prefeitura Municipal de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 29/06/2023, sob o protocolo nº 321/2023 aceito pela mesa, colocado para cumprimento de pauta e tramita em regime ordinário sujeito a apreciação das Comissões pertinentes para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o autor informa que a medida visa ampliar vagas, e vencimentos visando atender a estrutura administrativa, otimizando a lotação dos servidores públicos. Informa ainda que o crescimento populacional acarretou expressiva demanda no sistema administrativo e que a composição e estruturação se faz necessária. Acompanha o Projeto de Lei, impacto financeiro e orçamentário da medida, onde aponta que o gasto com a folha de pagamento encontra-se em 46,38% com a aplicação dos ajustes propostos na proposta legislativa.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

## **2.0 Da Técnica Legislativa**

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e, ;
- c) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação,

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto revoga totalmente o anexo único da Lei 859/2014 e também normas posteriores que a alteraram. No entanto, não consta na cláusula revogatória da proposta legislativa em análise a enumeração expressa das leis a serem revogadas. Motivo pelo qual recomenda-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresente Emenda ao Projeto para incluir cláusula revogatória expressa contendo as Leis a serem revogadas, atendendo os ditames do art. 9º da lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, corrigindo assim o vício existente promovendo a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECKIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

## **2.1 Análises Jurídicas**

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

<p><b>São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).</b> <b>Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;</b></p>
--



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**EXAME DE ADMINISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante a **Constitucionalidade formal da proposição**, consideramos adequados os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. Eis que, a Constituição Federal em seu artigo 18, traz aos entes federados autonomia político-administrativa atribuindo-lhes capacidade para organizar, legislar e administrar seus próprios negócios.

Deste modo, a auto legislação encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> que dispõe sobre autorização para legislar sobre matérias de interesse local.

É legítima a iniciativa legislativa, eis que a competência é privativa do senhor prefeito municipal para dispor acerca da estruturação e criação de cargos, salários e funções dos servidores da Prefeitura Municipal dentro dos

<sup>1</sup> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **CRFB/ 88**

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

preceitos trazidos art. 61, caput, da CF/88 e art. 60, § 1º alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal<sup>2 3</sup>.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No tocante a constitucionalidade material da proposição, nada há nenhum óbice para a tramitação da mesma, uma vez que tratar-se de alteração de Lei Ordinária Municipal, no qual cria cargos, define escolaridade para os mesmos, estabelece carga horária, vencimentos, e quantidade de vagas dentro do quadro de servidores efetivos do Município. Desta feita, no que se refere a alteração de norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Ordinária será com o advento de outra Lei Ordinária, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Ademais, a proposta atende o requisito da juridicidade, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico local, revogando normas em vigência, e para tanto observando o princípio da generalidade normativa e respeitando os princípios gerais do direito.

Pertinente ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito;

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **CRFB/88**

<sup>3</sup> **Art. 60** - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta; . (**LOMQ**)



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

5

### **3- Conclusão:**

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

#### **COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PARA CORREÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449  
Matrícula 39